

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI N° 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 87, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 87 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e as despesas que este antecipou.

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença e na execução resistida ou não.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros do § 2º

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorário incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.

§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 10 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alterações pontuais no caput do artigo 87 e nos parágrafos 1º; 2º ; 3º e 10º.

Sobre o caput, é necessário incluir na condenação as despesas antecipadas pela parte vencedora, como há no texto vigente do CPC (art. 20).

No § 1º, suprime-se da previsão do texto original a possibilidade de se pagar honorários cumulativos pela simples interposição de recursos pelas partes vencidas. Do contrário, haveria oneração desarrazoada à parte que recorre, ferindo o direito de recorrer, consagrado pelo STF (vide ADI 1.976).

Além disso, o projeto já prevê multa para casos de recursos protelatórios arts. 853, § 2º, e 942, § 1º).

Por mais que se deva buscar a celeridade processual, a garantia do recurso não pode ser violada. Por outro lado, o encarecimento do processo, além de obstar o acesso à Justiça, não sana a ineficiência estatal, principal causa da morosidade.

A respeito do § 2º, a expressão que se propõe suprimir do anteprojeto possui elementos subjetivos e genéricos, o que propicia múltiplas interpretações e gera insegurança jurídica. A sistemática atual do CPC (honorários sobre o valor da condenação) é eficaz e não demanda alteração.

No § 3º, a regra proposta é inconstitucional, conforme dispõe a Súmula Vinculante 4, que apenas autoriza a vinculação ao salário mínimo nas hipóteses taxativas da CF/88. A redação do CPC atual é mais adequada.

Por fim, o § 10 do anteprojeto veda a compensação de honorários, encarecendo ainda mais o processo, o que justifica sua alteração.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA